



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$70

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                           |
|----------------------|-----------|---------------------------|
| As 3 séries. . . . . | Ano 190\$ | Semestre . . . . . 62\$00 |
| A 1.ª série. . . . . | 50\$      | " . . . . . 26\$00        |
| A 2.ª série. . . . . | 40\$      | " . . . . . 21\$00        |
| A 3.ª série. . . . . | 40\$      | " . . . . . 21\$00        |

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pazamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 8:763** — Determina a extinção de um dos três officios de escrivão do juízo de direito da comarca de Santiago do Cacém, que primeiro vagar — Providencia para o futuro de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 8:764** — Manda entregar à Câmara Municipal de Coimbra as obras de saneamento da mesma cidade, bem como as verbas inscritas para esse fim no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações — **Despacho ministerial** relativo ao supracitado assunto.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 8:765** — Aprova o regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores.

**Decreto n.º 8:766** — Restabelece duas circunscrições para a fiscalização da indústria das cortiças em Alcácer do Sal e Setúbal.

**Edital** — Inere várias disposições relativas à exportação de man-teiga do distrito do Funchal.

marca de Santiago do Cacém e, se tal vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que se refere o artigo anterior, será o serviço dos três cartórios distribuído igualmente pelos dois officiais de diligências que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Se a extinção do officio de escrivão vier a efectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, emquanto existirem providos os três lugares de officiais será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Abran-ches Ferrão*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

A Câmara Municipal de Coimbra enviou instantes telegramas ao Governo, por intermédio do Ministério do Comércio e Comunicações, pedindo para este continuar, com a máxima urgência, a obra de saneamento daquela cidade, para garantia da hygiene pública, gravemente comprometida pela observação parcial da canalização de esgotos, dando applicação à verba para esse fim inscrita no respectivo orçamento, sob a rubrica expressa «Saneamento de Coimbra».

Estando verificado que, dentro da actual organização do Ministério do Comércio e Comunicações, nenhuma das suas três administrações gerais tem competência legal para executar esses trabalhos, que, pelas leis administrativas em vigor, só ao respectivo município competem, foi feita a consulta ao Conselho Superior de Finanças sobre a possibilidade legal da entrega à Câmara Municipal de Coimbra das verbas orçamentais consignadas especialmente às referidas obras.

O Conselho Superior de Finanças, com o rígido critério legalista acomodado à natureza da instituição, consultou desfavoravelmente, alegando o único motivo de não existir lei que autorize a aludida entrega das verbas; mas,

Considerando que sobre o Governo impende a obrigação de dar execução às deliberações do Congresso da República, com um critério administrativo desembaraçado da rigidez que comprime as deliberações de um tribunal;

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:763

Considerando que o movimento judicial na comarca de Santiago do Cacém não justifica a existência de três officios de escrivães do respectivo juízo de direito; mas

Considerando que se acham actualmente providos os três lugares de escrivães, cumprindo providenciar para o futuro de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais três officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Santiago do Cacém ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros dois, os quais ficarão a denominar-se primeiro e segundo officio.

Art. 2.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juízo de direito da co-

Considerando que o Parlamento sancionou por deliberação legal a inscrição orçamental das verbas de que se trata, não sendo lícito ao Poder Executivo remeter-se a uma criminosa inércia em assunto de tal gravidade, com fundamento em qualquer insuficiência do Poder Legislativo, que se deve presumir sábio e prudente, e com conhecimento perfeito das leis que regem os respectivos serviços;

Considerando que em tais termos as verbas inscritas o foram a título de subsídio à respectiva Câmara Municipal desde que só esta, por lei, tem competência para executar as obras a que as mesmas verbas se acham expressamente consignadas;

Considerando que de outro diverso procedimento resultaria para o Governo, e só para elle, a criminosa responsabilidade de não ter evitado qualquer epidemia de carácter possivelmente muito grave em Coimbra, não empregando os meios ao seu alcance, desde que ao seu alcance foram postos pelo Parlamento.

Pelo exposto, se declara, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, a discordância do Governo da aludida consulta do Conselho Superior de Finanças; devendo fazer-se imediata entrega à Câmara Municipal de Coimbra das verbas orçamentais destinadas pela sua rubrica especial ao saneamento da cidade e com aplicação forçada às referidas obras, de que não poderão ser desviadas sob fundamento algum.

Expeça-se o necessário decreto.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1923.—  
O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

#### Decreto n.º 8:764

Tendo no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações sido inscrita, sob a rubrica especial «Saneamento de Coimbra», uma dotação para custeio das obras de saneamento da mesma cidade;

Considerando que essa dotação não tem sido aplicada, por actualmente nenhum dos organismos do Ministério estar em condições de o fazer;

Considerando que, pelas leis vigentes, é aos municípios que compete a execução de obras de tal natureza;

Considerando que ao Poder Executivo cumpre dar execução às deliberações do Poder Legislativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar que as obras de saneamento de Coimbra sejam entregues à Câmara Municipal da mesma cidade, bem como as verbas inscritas para esse fim no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, ficando a referida câmara responsável pela sua aplicação e não podendo, sob pretexto algum, dar-lhe outro destino.

O Presidente do Ministério e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

#### Decreto n.º 8:765

Usando da autorização concedida ao Governo pela base 11.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho do corrente

ano, e da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o seguinte regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores, que fará parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa*.

### Regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores

#### CAPÍTULO I

##### Produção de trigo insular

Artigo 1.º De harmonia com o que dispõe o artigo 3.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto, com força de lei, n.º 4:634, a Direcção Geral do Comércio Agrícola avaliará anualmente a produção de trigo nas ilhas dos Açores.

§ 1.º Este cálculo basear-se há nas estimativas realizadas pela referida Direcção Geral e no manifesto de produção obrigatório dos produtores daquele cereal, efectuado no prazo e nos termos consignados nos artigos 8.º a 12.º do citado regulamento, procedendo-se às operações de apuramento em conformidade com os artigos 72.º 74.º e 78.º do mesmo regulamento e com o artigo 17.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920.

§ 2.º Para se conhecer a exactidão dos manifestos e a falta destes, poderá a Direcção Geral do Comércio Agrícola promover, onde julgar conveniente, o sorteamento de dez agricultores, pelo menos, cuja produção será rigorosamente verificada, e proceder a outras indagações, sempre que tenha motivo para supor que houve má fé da parte de algum produtor no seu manifesto.

#### CAPÍTULO II

##### Comércio de trigos

##### SECÇÃO I

##### Comércio de trigos insulares

##### SUB-SECÇÃO I

##### Manifesto para venda. Chamadas

Art. 2.º Os produtores de trigo nos Açores que, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, pretenderem que as

fábricas de moagem matriculadas, das ilhas respectivas lhes adquiram as quantidades que dispõem para venda deverão manifestá-las perante as delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas respectivas, durante os meses de Julho a Outubro.

§ 1.º Nenhum trigo poderá ser manifestado para venda sem previamente o haver sido para os efeitos do § 1.º do artigo anterior; sendo prova bastante de ter sido cumprida pelo produtor esta obrigação o duplicado do respectivo manifesto de produção ou certificado que o substitua, passado pela administração do concelho onde o mesmo foi apresentado.

§ 2.º O manifestante tem de declarar o nome, a residência, a quantidade e qualidade do trigo e o local onde este se encontrar armazenado e bem assim acompanhar esta declaração de uma amostra de cada lote de trigo.

§ 3.º O manifesto deve ser assinado pelo próprio manifestante ou por outrem com procuração especial. A assinatura do manifestante ou do seu procurador será reconhecida por notário ou autenticada pela autoridade administrativa da localidade onde o signatário reside ou pelo sindicato ou associação agrícola de que o manifestante seja sócio, assumindo esta também a responsabilidade das declarações constantes do manifesto.

§ 4.º Não poderá dispor do trigo manifestado o manifestante que não tiver desistido do manifesto até o último dia do mês em que ele foi apresentado, a não ser que o trigo ameace deterioração, que será, todavia, verificada pelos respectivos serviços de fiscalização.

§ 5.º É permitido aos sindicatos e associações agrícolas manifestarem o trigo que os seus sócios dispuserem para venda.

Art. 3.º As delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas, em cada um dos distritos açorianos, serão constituídas pelo secretário geral do governo civil, pelo director da Alfândega e pelo engenheiro agrônomo chefe da sub região agrícola cuja sede seja a do distrito.

Art. 4.º As amostras dos trigos manifestados serão classificadas segundo as suas qualidades e respectivos pesos por hectolitro.

§ 1.º Em relação à qualidade e comercialmente os trigos classificam-se em *moles* e *rijos*:

a) Os trigos moles são caracterizados pela fractura branca e amilácea, pela pouca resistência ao esmagamento, e ainda por produzirem pela moagem farinhas brancas ricas em amido;

b) Os trigos rijos distinguem-se pela fractura vítrea, pela sua resistência ao esmagamento e ainda por fornecerem farinhas trigueiras, menos ricas em amido, mas mais ricas em glúten.

§ 2.º Comercialmente, consideram-se também moles os trigos que não contêm mais de 25 por cento de trigo rijo.

Art. 5.º De 1 a 15 de Agosto de cada ano a Direcção Geral do Comércio Agrícola, por intermédio das delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas, a fim de apurar as existências de trigo açoriano disponíveis para venda, ainda por manifestar, em poder dos produtores e detentores, procederá à chamada ordinária desse trigo para manifesto, nos termos do artigo 2.º

§ 1.º Para efeitos deste artigo poderão ainda ser obrigados os produtores e detentores a declarar as quantidades de trigo existentes em seus celeiros e armazéns, por conta própria ou de outrem, os nomes daqueles que as venderam ou adquiriram e bem assim a situação dos referidos depósitos.

§ 2.º Os produtores poderão nessa época oferecer condicionalmente o trigo que reservarem para futuras sementeiras, manifesto que se considerará definitivo se até 15 de Maio os mesmos não declararem haverem de facto semeado esse trigo.

§ 3.º A chamada será anunciada em editais afixados

nos lugares mais públicos das sedes das delegações e nos jornais mais lidos do distrito, e nela se seguirão os preceitos do artigo 2.º que lhe forem applicáveis.

§ 4.º Quando, antes da época da chamada ordinária, as delegações do Mercado Central averiguem que não aparece trigo à venda, ou só aparece por preço superior ao da tabela, o Governo, sob proposta da Direcção Geral do Comércio Agrícola e ouvindo o Conselho Superior da Agricultura, mandará proceder a uma chamada extraordinária, dentro do prazo de quinze dias, contado da data do edital, que será afixado nos lugares mais públicos da sede das mesmas delegações.

§ 5.º Por ocasião da chamada, quer ordinária, quer extraordinária, as delegações do Mercado Central diligenciarão por determinar as existências nas fábricas de moagem, nos armazéns, cais de embarque, a bordo dos navios e nos entrepostos e armazéns alfandegados.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Rateio do trigo manifestado para venda

Art. 6.º O trigo açoriano manifestado nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, será mensalmente rateado, a partir do mês de Agosto, pelas fábricas de moagem matriculadas das ilhas respectivas, tendo em consideração a prioridade do manifesto.

§ 1.º O rateio do trigo açoriano será sempre feito em harmonia com as percentagens da tabela em vigor para a importação dos trigos exóticos, elaborada nos termos do artigo 44.º

§ 2.º No rateio pelas fábricas, matriculadas, de fariñas para panificação, ter-se há em atenção que a cada uma sejam distribuídos, quanto possível, trigos de ambos os grupos, mas sempre por lotes completos; no rateio pelas fábricas, matriculadas, de fariña para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos distribuir-se-lhe hão de preferência trigos rijos.

§ 3.º Serão sempre preferidos no rateio para imediata entrega do trigo:

a) Os produtores que declarem nos manifestos não ter facilidade em armazenar os cereais panificáveis no local da produção;

b) Os produtores de quantidade inferior a 10:000 litros de trigo, e muito especialmente os seareiros que produzam em terras de outrem.

Art. 7.º Os fabricantes poderão reclamar contra o rateio perante a Direcção Geral do Comércio Agrícola, sendo as reclamações resolvidas pelo Ministro, ouvido o Conselho Técnico do Comércio Agrícola.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Mapas do manifesto e rateio

Art. 8.º Até 20 de cada um dos meses de Agosto e seguintes, as delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas, para os efeitos do artigo 6.º, afixarão, em lugar público, o mapa do manifesto do trigo açoriano para venda efectuado no mês anterior e bem assim o rateio do mesmo trigo pelos fabricantes de farinha matriculados, indicando-se nesse mapa a qualidade dos lotes de trigo.

§ único. Igual mapa será organizado e afixado pelas mesmas delegações, no menor prazo possível, depois de apurado o resultado das chamadas, quer ordinária, quer extraordinária, designando-se no mapa relativo à chamada ordinária o trigo manifestado condicionalmente e cujo rateio será depois publicado até 30 de Maio.

## SUB-SECÇÃO IV

## Preços do trigo insular

Art. 9.º A tabela reguladora dos preços dos trigos açorianos será a seguinte:

| Pêso           |                 | Preços em centavos |             |            |             |
|----------------|-----------------|--------------------|-------------|------------|-------------|
| Por hectolitro | Por 13,8 litros | Trigo mole         |             | Trigo rijo |             |
|                |                 | Killog.            | 13,8 litros | Killogr.   | 13,8 litros |
| 81             | 11,18           | §07(2)             | §80(4,96)   | §06(9)     | §77(1,42)   |
| 80             | 11,04           | §07(1)             | §78(3,84)   | §06(8)     | §75(0,72)   |
| 79             | 10,90           | §07                | §76(3)      | §06(7)     | §73(0,30)   |
| 78             | 10,76           | §06(9)             | §74(2,44)   | §06(6)     | §71(0,10)   |
| 77             | 10,63           | §06(8)             | §72(2,84)   | §06(5)     | §69(0,95)   |
| 76             | 10,49           | §06(7)             | §70(2,83)   | §06(4)     | §67(1,36)   |
| 75             | 10,35           | §06(6)             | §68(3,10)   | §06(3)     | §65(2,05)   |
| 74             | 10,21           | §06(5)             | §66(3,65)   | §06(2)     | §63(3,02)   |
| 73             | 10,07           | §06(4)             | §64(4,48)   | §06(1)     | §61(4,27)   |

Os preços fixados nesta tabela são computados em ouro, e reduzidos a escudos à taxa média das cotações oficiais do câmbio sobre Londres, no período que decorre desde 1 de Setembro a 30 de Junho, fornecido pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º Quando se verifique que os preços não são suficientemente remuneradores, poderá o Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Superior da Agricultura, adicionar uma percentagem, que poderá ir até o dobro do número de unidades de que se componha a taxa média da divisa cambial sobre Londres.

§ 2.º Até o dia 10 de Julho de cada ano a Direcção Geral do Comércio Agrícola publicará a tabela do preço dos trigos, calculado nos termos deste artigo.

§ 3.º Para os trigos de pesos intermediários, não incluídos na tabela, o preço será calculado em proporção com o do trigo de peso imediatamente superior. Para os trigos de pesos superiores a 81 ou inferiores a 73 quilogramas por hectolitro, calcular-se há o preço proporcional e respectivamente ao que corresponde a estes dois pesos.

§ 4.º Os preços da tabela referem-se a trigos contendo no máximo 2 por cento de substâncias estranhas. Quando o trigo contenha percentagem superior à indicada, far-se há um desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ 5.º Os preços mencionados na tabela são para trigo pôsto, em sacaria do comprador, sobre veículo e no local de produção ou no granel do produtor à escolha deste.

Art. 10.º As delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas deverão certificar qual o preço, conforme a tabela em vigor, que corresponde a qualquer lote de trigo, quando o manifestante o solicite.

## SUB-SECÇÃO V

## Transacção do trigo açoriano

Art. 11.º O comércio e trânsito de trigos açorianos só é permitido entre os produtores e as fábricas de moagem matriculadas, entre os lavradores para semente e despesa da sua casa agrícola, e entre os produtores e consumidores.

Art. 12.º Para efectuar a transacção dos trigos rateados, nos termos do artigo 6.º, a delegação do Mercado Central de Produtos Agrícolas, após a publicação dos mapas de rateio, entregará aos vendedores e aos compradores guias de distribuição, indicando os números

dos manifestos, os nomes de cada um e os prazos da entrega, dentro dos quais são obrigados os primeiros a fazer entrega dos trigos e os segundos a recebê-los.

§ único. A entrega e a recepção do trigo poderão ser feitas não só pelos manifestante e fabricante, respectivamente, como também por pessoa idónea, com procuração bastante.

Art. 13.º Se sobre o local de entrega o manifestante e o fabricante não chegarem a acôrdo, será o assunto resolvido pela delegação do Mercado Central, de harmonia com o disposto no § 5.º do artigo 9.º

Art. 14.º O fabricante pode reclamar amostras dos lotes de trigo que lhe tenham sido distribuídos.

§ 1.º Quando não haja acôrdo entre os interessados acerca da identidade do lote de trigo entregue e da respectiva amostra, haverá recurso para a delegação do Mercado Central, que decidirá, depois de ouvir três peritos, um nomeado por cada interessado e o terceiro pela delegação.

§ 2.º O trigo acerca do qual houver contestação será sempre adquirido pelo fabricante, excepto se for classificado como impróprio para a farinhação, mas pelo preço que lhe competir em vista da decisão de peritos. Se o fabricante for prejudicado pela diferença na qualidade do trigo, a delegação do Mercado Central compensá-lo háros futuros rateios.

Art. 15.º Se a quantidade de trigo entregue diferir da indicada na respectiva guia em mais de 10 por cento, o fabricante de farinha poderá recusar-se a adquiri-lo, participando imediatamente à delegação do Mercado Central o motivo por que o não recebe, a qual, averiguada a veracidade da participação, anulará as respectivas guias e compensará o fabricante pela falta de trigo que daí lhe provenha no primeiro rateio que efectuar.

Art. 16.º A parte do trigo insular que deixar de ser comprada, por qualquer fabricante de farinha dos distritos açorianos, por inobservância da lei, será imediatamente rateada pelos restantes fabricantes, a quem serão, por este facto, aumentadas as percentagens de trigo exótico a importar, proporcionalmente à sua cota de rateio, desde que as suas fábricas possuam a precisa capacidade de laboração.

§ único. No caso de a capacidade de laboração das fábricas não permitir a farinhação do trigo insular que a mais do correspondente às suas cotas de rateio lhes for distribuído, será esse trigo distribuído equitativamente pelos negociantes inscritos do respectivo distrito.

Art. 17.º A transacção do trigo será liquidada no acto de entrega ou no prazo máximo de trinta dias, prestando, neste caso, o comprador caução na Caixa Geral de Depósitos ou garantia em banco ou casa bancária de primeira ordem.

§ 1.º Nesta operação final poderão igualmente intervir, além do manifestante, pessoa idónea, com procuração bastante, o sindicato ou associação agrícola de que aquele seja sócio.

§ 2.º Após a liquidação, os manifestantes e fabricantes deverão apresentar na delegação do Mercado Central as guias de distribuição, devidamente assinadas por ambos, reavendo-as depois de satisfizerem a agência de 1 oitavo de milavo por quilograma, cobrada a cada um pela mesma delegação do Mercado Central.

## SECÇÃO II

## Comércio de trigos exóticos

## SUB-SECÇÃO I

## Importação de trigos para farinhação

## 1. — Entidades importadoras

Art. 18.º A importação, nas ilhas dos Açores, de trigo de qualquer procedência, para farinhação, só é permitida:

1.º Às fábricas, matriculadas, de farinhas para panificação, e para massas alimentícias, bolachas e biscoitos em efectiva laboração, proporcionalmente às suas cotas de rateio;

2.º A Manutenção Militar;

3.º Aos negociantes inscritos como importadores de trigos, nos termos do artigo 19.º

§ único. Quando tenha de adoptar providências excepcionais para regular o abastecimento dos distritos açoreanos, como nos casos de greve geral ou parcial, ou de insuficiência de trigos insulares manifestados para venda, o Governo também poderá importar, directamente ou por intermédio da Manutenção Militar, o trigo ou farinha indispensáveis para acudir às necessidades imediatas do consumo público.

Art. 19.º Nos distritos em que não houver fábricas em condições de ser admitidas à matrícula, ou em que a capacidade produtiva das existentes fôr inferior às necessidades do consumo de farinha dos mesmos distritos, poderão também os negociantes ser autorizados a importar trigo.

§ único. Para efeitos deste artigo os negociantes deverão requerer à Direcção Geral do Comércio Agrícola, desde 1 de Janeiro a 1 de Março de cada ano, a sua inscrição como importadores de trigo, fazendo acompanhar o requerimento do documento comprovativo da sua inscrição como comerciante no registo do Tribunal do Comércio respectivo.

Art. 20.º Nenhum fabricante ou negociante inscrito poderá importar trigo exótico se, respectivamente, a sua fábrica não tiver sido matriculada ou não tiver sido inscrito antes do começo do respectivo ano cerealífero, e se não tiver previamente adquirido o trigo insular que lhe tiver competido no rateio ou rateios do mesmo.

## 2. — Fixação da quantidade a importar nos Açores

Art. 21.º Até 31 de Agosto de cada ano, o Governo fixará, por decreto, qual a quantidade de trigo que deva ser importado para consumo nos distritos açoreanos pelas fábricas matriculadas e negociantes inscritos.

§ 1.º A quantidade de trigo exótico a importar será proposta ao Governo pelo Conselho Superior da Agricultura, tendo-se em vista:

1.º As necessidades do consumo determinadas pela Direcção Geral do Comércio Agrícola;

2.º A avaliação da colheita de trigo insular, efectuada pela referida Direcção Geral;

3.º A quantidade de trigo exótico que haja sido já importada dentro do respectivo ano cerealífero, nos termos do artigo 22.º deste regulamento.

§ 2.º Na avaliação da quantidade de trigo exótico a importar para ocorrer às necessidades do consumo, a referida Direcção Geral do Comércio Agrícola terá em conta não só as existências verificadas pelas delegações do Mercado Central, nos termos do artigo 5.º, como também as quantidades utilizadas nas sementeiras e as precisas para o fabrico de pão, massas alimentícias, bolachas e biscoitos, e outros usos industriais.

§ 3.º No caso, previsto no § 1.º do artigo 18.º, de a importação ser efectuada por conta do Estado, competo, igualmente, ao Conselho Superior da Agricultura fixar a quantidade.

Art. 22.º Se em resultado da chamada extraordinária se verificar que não houve manifesto ou que a quantidade de trigo manifestada é exígua e inferior às necessidades do consumo, ou ainda que os preços do trigo no mercado livre são superiores aos oficiais, o Governo decretará, em harmonia com o disposto neste regulamento, a importação do trigo necessário para suprir parte do deficit cerealífero do respectivo ano e que se julgue in-

dispensável até a época em que, nos termos do artigo 26.º, se tenham de abrir os portos ao trigo exótico, reservando-se para depois da chamada ordinária o decretar a importação da parte complementar.

Art. 23.º Quando se prove não haver trigo ou farinha bastante para abastecer o mercado, e se averigüe que a quantidade de trigo, cuja importação foi autorizada depois da chamada ordinária, não chega para as necessidades da alimentação pública durante o ano cerealífero, o Governo, ouvindo o Conselho Superior da Agricultura, decretará a importação da quantidade de trigo que a mais fôr julgada absolutamente indispensável para cobrir o deficit.

## 3 — Fixação do direito a cobrar

Art. 24.º O direito a fixar, pelo despacho para consumo do trigo exótico nas ilhas dos Açores, será proposto ao Governo pelos Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria, reunidos em sessão conjunta, observando-se que o preço médio do trigo a importar, acrescido das despesas acessórias e da importância do direito a cobrar, não deverá ser superior ao preço médio do trigo insular.

§ 1.º O preço médio do trigo exótico nos principais mercados será deduzido das suas cotações nos últimos trinta dias. Consideram-se despesas acessórias o frete, seguro, quebras, carga e descarga, comissão e corretagem, e outras devidamente justificadas.

§ 2.º Quando o preço médio do trigo exótico calculado fôr igual ou superior ao preço do trigo nacional, de 78 quilogramas por hectolitro, o trigo exótico pagará apenas o imposto estatístico de \$00(01).

Art. 25.º O Mercado Central organizará, para os efeitos da fixação do direito, a que se refere o artigo anterior, e pelos meios mais rigorosos, um serviço de informação, a fim de obter diariamente os preços dos trigos nos mercados de Londres, Nova York e Buenos Aires, tendo em vista as qualidades, os respectivos pesos por hectolitro, e bem assim calculará a totalidade das despesas que sobrecarregam o trigo desde a carga nesses mercados até a descarga nos portos mencionados no artigo 28.º

§ único. Sob proposta do Mercado Central de Produtos Agrícolas, e ouvido o Conselho Superior da Agricultura, o Governo poderá, por decreto, modificar a designação dos mercados a que se refere este artigo.

## 4 — Despacho

Art. 26.º A época em que é permitido o despacho do trigo exótico, nos termos deste regulamento, começará a 15 de Setembro e terminará sempre em 31 de Julho do ano cerealífero respectivo.

§ 1.º Poderá o Governo, ouvindo o Conselho Superior da Agricultura, autorizar a antecipação do prazo para despacho de trigo exótico fixado neste artigo, quando, pela chamada ordinária, se verifique não haver trigo ou farinha suficientes para abastecer os mercados, ou quando haja de realizar-se o caso previsto no artigo 22.º

§ 2.º Será permitido o despacho do trigo que estiver em trânsito em navios nacionais no dia 31 de Julho e do que, na mesma data, transitar em navios estrangeiros, desde que se prove ter sido adquirido e carregado com destino a Portugal, e que, por motivo justificado, só posteriormente àquele dia chegará aos portos designados no artigo 28.º

Art. 27.º Não é aplicável a doutrina do decreto n.º 7:701, de 6 de Setembro de 1921, aos navios carregando trigo exótico.

Art. 28.º Só é permitido o despacho de trigo exótico

nas Alfândegas de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

§ único. O Governo, ouvidos o Conselho Superior da Agricultura e a Direcção Geral das Alfândegas, poderá permitir, temporária ou permanentemente, em quaisquer outras casas fiscaes, o despacho do trigo exótico.

Art. 29.º O rateio e distribuição do trigo exótico, respectivamente, pelas fábricas de moagem matriculadas e negociantes inscritos dos distritos açoreanos, será feito pelas competentes delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas, em harmonia com as percentagens da tabela organizada nos termos do artigo 41.º

Art. 30.º Para que os fabricantes matriculados e os negociantes inscritos possam efectuar o despacho do trigo exótico, deverão apresentar previamente na repartição competente da alfândega:

1.º Certidão autêntica, passada pela delegação do Mercado Central, em que se prove ter o fabricante ou negociante comprado toda a cota parte do trigo insular que lhe tiver pertencido no rateio a que se refere o artigo 6.º;

2.º Os fabricantes matriculados e negociantes inscritos dos distritos açoreanos deverão apresentar outra certidão autêntica da mesma delegação do Mercado Central, indicando o número de quilogramas de trigo que o importador está autorizado a despachar.

§ 1.º A certidão indicada no n.º 1.º d'este artigo não será passada sem que o industrial ou negociante assine termo de responsabilidade, obrigando-se a adquirir o trigo insular manifestado condicionalmente que lhe fôr distribuído no respectivo rateio.

§ 2.º Será sempre concedida a tolerância de 3 por cento a todos os fabricantes e negociantes inscritos que importarem trigos.

§ 3.º A Direcção Geral das Alfândegas dará as instruções necessárias para que a cada fabricante ou negociante se não permita despacho de trigo em quantidade superior à cota indicada na certidão a que se refere o n.º 2.º d'este artigo, atendendo-se, contudo, à tolerância designada no parágrafo anterior.

Art. 31.º Quando para acudir às necessidades imediatas do consumo público se houver de importar farinhas de trigo em qualquer dos distritos açoreanos, essa importação será efectuada pelo Governo, por intermédio da Manutenção Militar ou mediante concurso entre comerciantes importadores, devidamente inscritos no Tribunal do Comércio.

§ 1.º Na fixação do direito pelo despacho da farinha a importar seguir-se hão idênticos preceitos aos estabelecidos no artigo 24.º para a fixação dos direitos pelo despacho do trigo exótico, devendo o Mercado Central igualmente organizar um serviço de informação sobre os preços das farinhas nos principais mercados exportadores d'este produto.

§ 2.º A época em que será permitido o despacho de farinha exótica, nos termos d'este regulamento, terminará sempre em 31 de Julho do ano cerealífero respectivo.

§ 3.º Aos fabricantes de farinha matriculados do continente que exportarem farinhas para as ilhas dos Açores durante o período de importação, a que se refere este artigo, será aplicado o disposto no artigo 32.º e seus parágrafos do regulamento para o comércio de trigos no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro do corrente ano.

#### SUB-SECÇÃO II

#### Importação de trigo para sementeira

##### 1. Entidades importadoras

Art. 32.º A importação, nas ilhas dos Açores, de trigo de qualquer procedência para semear, pagando o direito

estabelecido no artigo 78.º da pauta geral das alfândegas, somente é permitida:

1.º A Estação de Ensaio de Sementes;

2.º As associações agrícolas legalmente constituídas, ali existentes, directamente ou por intermédio da referida Estação de Ensaio de Sementes.

§ 1.º As associações agrícolas, quer importem ou não directamente o trigo para semear, são obrigadas a declarar, em triplicado, perante a Estação de Ensaio de Sementes:

a) A qualidade e a quantidade do trigo a importar;

b) O prazo em que a semente a importar deve ser entregue;

c) O nome da casa ou do comerciante fornecedor;

d) O nome e residência do agricultor a quem a semente é destinada.

§ 2.º Os originaes ficarão arquivados na referida Estação de Ensaio de Sementes, os duplicados serão enviados à Direcção Geral das Alfândegas, e os triplicados entregues aos interessados, para instruírem o pedido de autorização de importação dirigido ao Ministro da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral do Comércio Agrícola.

§ 3.º Quando a entidade importadora deixe de colocar toda a semente importada assim o comunicará à Estação de Ensaio de Sementes, podendo reservá-la para sementeira no ano seguinte ou entregá-la à delegação do Mercado Central respectiva, para que esta lhe dê destino, pagando-o pelo preço correspondente da tabela oficial.

§ 4.º Poderá o importador ceder a outrem, para o mesmo fim, o trigo importado para semente, devendo, para os efeitos da fiscalização, participá-lo à Estação de Ensaio de Sementes.

#### 2. Autenticidade das sementes

Art. 33.º A semente importada nos termos do artigo anterior deve transitar, do local de procedência para o de destino, acondicionada em sacas duplas, com o peso líquido não superior a 100 quilogramas, devendo a saca exterior vir marcada com o nome do fornecedor ou do seu representante e ser fechada com um selo de chumbo, tendo o nome do local da procedência.

§ único. A cada qualidade de semente deve corresponder, para cada remessa, um certificado de origem, passado pela autoridade competente do local da sua procedência, devidamente autenticado pelo cônsul de Portugal, mas isento de qualquer taxa consular.

Art. 34.º Sendo a semente importada directamente pelas entidades a que se refere o artigo 32.º, são os importadores obrigados a apresentar, na Estação de Ensaio de Sementes, além dos documentos exigidos pelo § 1.º do citado artigo, as cartas de porte de caminhos de ferro ou os conhecimentos marítimos, os certificados de origem e quaisquer outros documentos comprovativos da procedência e transporte dos produtos importados.

§ único. Se verificar que as remessas do trigo se encontram devidamente documentadas, a Estação de Ensaio de Sementes requisitará, pela Direcção Geral das Alfândegas, a sua entrega mediante a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

Art. 35.º De todas as remessas de trigo para semente importadas serão levantadas na alfândega amostras autênticas para determinação, na Estação de Ensaio de Sementes, da sua pureza e valor cultural.

§ único. Quando a Estação verifique que a semente é imprópria para a cultura ou está contaminada de germes de doenças, serão tomadas as devidas providências para impedir a sua cultura, ficando o exportador proibido de fornecer de futuro sementes a Portugal.

Art. 36.º O despacho de trigo para semente poderá fazer-se desde 1 de Setembro a 30 de Abril.

Art. 37.º A Estação de Ensaio de Sementes cobrará

de agência 1 quarto de milavo por quilograma de semente, que constituirá fundo da mesma Estação.

Art. 38.º Quando a Estação de Ensaio de Sementes for a intermediária no fornecimento, poderá abrir concurso, recebendo propostas directamente dos produtores ou dos comerciantes de sementes, elaborando as respectivas condições.

Art. 39.º A Direcção Geral do Comércio Agrícola e a Direcção Geral das Alfândegas compete a fiscalização do cumprimento das disposições dos artigos 32.º e 36.º, na parte respectiva.

### CAPÍTULO III

#### Indústria da moagem e comércio dos seus produtos

##### SECÇÃO I

#### Exercício da indústria da moagem

##### SUB-SECÇÃO I

#### Matrícula das fábricas. Licenças

Art. 40.º Os fabricantes de farinhas dos distritos açoreanos que desejem, para efeitos deste decreto, matricular as suas fábricas, deverão requerer nesse sentido à Direcção Geral do Comércio Agrícola, desde 1 de Janeiro até 31 de Março de cada ano.

§ 1.º O requerimento deverá ser acompanhado dos títulos, em duplicado, justificativos da propriedade da fábrica, da sua planta e descrição e do diagrama da moagem; e se o requerente a tiver tomado de arrendamento ou locação juntará mais um documento pelo qual o proprietário fica solidário com ele para o efeito da penalidade de suspensão da laboração da fábrica e sua eliminação da matrícula.

§ 2.º As fábricas de massas alimentícias e de bolachas e biscoitos poderão ser admitidas à matrícula, se ao mesmo tempo explorarem, como parte complementar, fábricas e mecanismos de moagem que lhes forneçam as semolas e as farinhas para aqueles fabricos.

Art. 41.º Nenhuma fábrica será matriculada sem despacho do Ministro da Agricultura e prévia inspecção, na qual serão observados os preceitos estabelecidos nos artigos 45.º e 47.º deste regulamento e em instruções complementares.

§ 1.º A inspecção será efectuada por uma comissão nomeada pelo Governo, para cada região agrícola, composta pelo engenheiro chefe da circunscrição industrial, ou quem suas vezes fizer, pelo engenheiro agrónomo, chefe da região, e por um delegado técnico da Manutenção Militar.

§ 2.º Os fabricantes matriculados poderão trienalmente requerer, até 31 de Março de cada ano, uma reinspecção das suas fábricas, baseados no aumento de maquinismos que estiverem autorizados a fazer e lhes der direito a um aumento na sua cota de rateio.

Art. 42.º Quando por qualquer circunstância uma fábrica mude de possuidor ou um negociante transfira a sua firma, o novo proprietário terá direito a ser inscrito na matrícula no lugar e com a percentagem que couber no rateio dos trigos ao fabricante ou negociante que substituir. Para esse fim torna-se necessário despacho ministerial, proferido em virtude de informação da Direcção Geral do Comércio Agrícola, depois de chamados por éditos quaisquer interessados que se julguem com direito a impugnar a mudança da inscrição requerida.

Art. 43.º Quando por motivo de sinistro, de reparações ou por circunstância considerada de força maior, devidamente comprovada, uma fábrica não possa por algum tempo laborar, o respectivo fabricante poderá, excepcionalmente, vender o trigo que lhe houver cávido em rateio, e que ainda tiver por farinar, a outra fábrica

ou no mercado livre, nunca, porém, por preço superior ao fixado na tabela oficial para o correspondente peso por hectolitro, obtendo para isso licença prévia do Ministro da Agricultura.

§ 1.º Para alcançar essa licença, o interessado fará requerimento que, depois de informado pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, será despachado pelo Ministro, como for de justiça.

§ 2.º A licença a que se refere este artigo não poderá ser dada senão até o fim do ano cerealífero durante o qual ocorreu a causa de suspensão da laboração da fábrica.

##### SUB-SECÇÃO II

#### Tabela de rateio

Art. 44.º Serão anualmente publicadas, até 31 de Julho, no *Diário do Governo*, as notas das forças produtivas das fábricas matriculadas, da sua laboração efectiva, e a tabela das percentagens que respeitem a cada fabricante no rateio da quantidade dos trigos açoreanos e exótico correspondente à capacidade produtiva das mesmas fábricas. Na mesma ocasião será publicada a lista dos negociantes inscritos com direito à distribuição do trigo insular e exótico que exceder a capacidade produtiva das fábricas matriculadas.

§ 1.º Deixarão de ser incluídas na tabela do rateio em cada ano, além das fábricas que por qualquer motivo tiverem sido eliminadas da matrícula, todas as que, sem prevenção e devida autorização, tiverem reduzido a sua força produtiva.

§ 2.º Igualmente deixarão de ser incluídos na lista a que se refere este artigo os negociantes inscritos que hajam perdido o direito à distribuição.

Art. 45.º A percentagem que a cada fábrica deve caber na tabela de rateio será proporcional ao número representativo desse estabelecimento.

§ 1.º Para as fábricas matriculadas de novo ou que, tendo saído da matrícula, requeiram a sua readmissão, o número representativo será a sua força produtiva reduzida, isto é, a sua força produtiva multiplicada pela relação entre a laboração e a força produtiva das já existentes.

§ 2.º Para as fábricas já matriculadas ter-se há em atenção a laboração efectiva e a sua força produtiva, sendo neste caso o número representativo a média da sua força produtiva reduzida e da laboração efectiva, devidamente verificada, quando possível, pelos resultados anteriores oficialmente conhecidos, ou somente esta última, quando for superior aquela média.

Art. 46.º A determinação da força produtiva de cada fábrica será baseada no estudo dos diversos elementos da instalação fabril, e, em regra, verificada por experiências feitas nas fábricas em trabalho normal.

§ único. Para as fábricas de massas alimentícias ou de bolachas e biscoitos o cálculo será feito separadamente das correspondentes instalações de moagem, adoptando-se como força produtiva a menor que for obtida.

Art. 47.º A laboração efectiva de cada fábrica será dada:

a) Em cada revisão, pela média dos anos em que tiver estado matriculada, posteriorés ao da última revisão;

b) No cálculo annual, pela laboração fixada na última revisão, para as fábricas já então matriculadas, e pela média dos anos em que têm estado inscritas na tabela do rateio, para as matriculadas depois daquela revisão.

Art. 48.º As tabelas de rateio serão revistas de cinco em cinco anos.

§ único. Compete à Manutenção Militar a organização annual da tabela de rateio dos trigos açoreanos e exóticos pelas fábricas matriculadas, bem assim a distribuição dos

mesmos trigos pelos negociantes inscritos, podendo sobre elas haver recurso para o Ministro da Agricultura, que resolverá depois de ouvido o Conselho Superior de Agricultura.

## SUB-SECÇÃO III

## Fabrico de farinhas para panificação.

Art. 49.º Para os efeitos legais as farinhas de trigo para panificação são classificadas em: *farinha em rama, de 1.ª qualidade, de 2.ª qualidade e de 3.ª qualidade.*

§ 1.º A farinha em rama é o produto integral da moagem do trigo, que depois de separado dos involucros e fragmentos do cereal produz a farinha peneirada.

§ 2.º As farinhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades são apuradas na moagem graduada e metódica do trigo e nas quantidades de extracção, respectivamente: 15, 42 e 20 por cento.

§ 3.º Todas as fábricas matriculadas, excepto as que unicamente forneçam farinhas para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos, serão obrigadas a produzir os três tipos de farinhas designadas no parágrafo anterior.

§ 4.º Não é permitido às fábricas matriculadas lotar, sem permissão do Ministro da Agricultura e prévio conhecimento da fiscalização, os diversos tipos de farinha, a que se refere o § 2.º deste artigo, nem tam pouco preparar farinhas mixtas em cuja composição entrem farinhas doutros cereais, de legumes ou de quaisquer sementes ou substâncias estranhas.

Art. 50.º Para efeitos do artigo anterior, as fábricas não poderão ter em depósito, nos seus celeiros e armazéns, senão o trigo em grão ou farinado e seus sub-produtos.

Art. 51.º Mediante licença do Ministro da Agricultura, ouvida a Manutenção Militar, a cargo de quem ficará a fiscalização do cumprimento das condições exaradas na referida licença, poderá, transitóriamente, qualquer fabricante de farinhas:

a) Se possuir mais de uma fábrica matriculada, moer ou armazenar o trigo numa das fábricas e armazenar ou moer outros cereais panificáveis numa das outras fábricas que lhe pertençam;

b) Moer outro cereal panificável se antes de terminado o ano cerealífero houver esgotado completamente a sua cota de trigo, em virtude da capacidade de laboração ser superior à laboração efectiva.

Art. 52.º Nas farinhas destinadas à panificação não são admitidas outras impurezas além das que possam provir do trigo, depois de regularmente limpo, impurezas essas que não devem, em caso algum, exceder a 1 por cento.

Art. 53.º A extracção mínima de sêneas será de 23 por cento do trigo farinado, podendo o Governo requisitar às fábricas este produto na proporção referida.

Art. 54.º As fábricas de farinha matriculadas são obrigadas a enviar mensalmente às respectivas delegações do Mercado Central, para os efeitos do § 5.º do artigo 5.º e do artigo 47.º deste regulamento, uma nota da quantidade, qualidade e origem do trigo entrado nos seus armazéns, da quantidade do trigo moído e dos produtos primários e secundários obtidos, e bem assim da quantidade e qualidade dos produtos distribuídos e entregues.

## SUB-SECÇÃO IV

## Fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos

Art. 55.º A farinha destinada ao fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos não poderá ser produzida simultaneamente pelas fábricas que estiverem produzindo farinhas para panificação.

Art. 56.º O diagrama das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos será o

seguinte: 15 por cento de farinha de 1.ª e 62 por cento de farinha de 2.ª

§ único. O Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Superior da Agricultura e a Manutenção Militar, poderá alterar este diagrama.

Art. 57.º Para os efeitos legais, as massas alimentícias classificam-se em: de *consumo, de 1.ª qualidade e de luxo.*

§ 1.º Por massa de consumo entende-se a massa fabricada com farinha de 2.ª qualidade, fixada no artigo anterior, e especialmente dos tipos macarrão e macarronete cortado.

§ 2.º Por massa de 1.ª entende-se a de todos os tipos, fabricada com a farinha de 1.ª qualidade, estabelecida no artigo antecedente.

§ 3.º Por massa de luxo entende-se os tipos de massas conhecidas comercialmente por lasenha ou aletria, macarrão e macarronete inteiro ou em meadas, e que é vendida ao público em pacotes de 250 gramas, etiquetados e com apresentação artística.

## SECÇÃO II

## Comércio de farinhas, massas alimentícias, bolachas e biscoitos

## SUB-SECÇÃO I

## Preços das farinhas e dos produtos secundários da moagem

Art. 58.º Os preços das farinhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades, a que se refere o § 2.º do artigo 49.º, serão revistos pelas delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas e fixados pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Direcção Geral do Comércio Agrícola e ouvidos os Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria e a Manutenção Militar, tendo em vista o preço do trigo insular e as taxas de moagem locais julgadas suficientes para a laboração efectiva normal.

§ 1.º Os preços das farinhas em rama nos diversos concelhos dos distritos açoreanos, excepto os de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, serão estabelecidos pelo Ministro da Agricultura de acôrdo com as câmaras municipais e as autoridades administrativas, tendo em atenção o custo do trigo e do fabrico das mesmas.

§ 2.º Os preços dos produtos secundários de moagem do trigo, consequência dos preços das farinhas, serão igualmente fixados e revistos nos termos deste artigo.

## SUB-SECÇÃO II

## Comércio das farinhas e dos produtos secundários da moagem

Art. 59.º As farinhas dos diferentes tipos estabelecidos no § 2.º do artigo 49.º não poderão ser conservadas nos depósitos das fábricas matriculadas, vendidas, expostas à venda, facturadas ou expedidas por qualquer forma de transporte, sem a respectiva marca, a qual será indelévelmente aposta nas sacas, barricas ou outros invólucros em que se achem contidas.

§ 1.º As sacas, barris e outros invólucros, em que seja contida a farinha expedida ou vendida pelas fábricas, serão convenientemente selados com sêlo de chumbo ou outro metal, e por forma que o respectivo conteúdo não possa ser substituído nem adulterado sem que disso haja vestígios.

§ 2.º Quando na posse do comprador ou revendedor sejam encontradas farinhas avariadas, falsificadas, adulteradas ou alteradas, sem que haja vestígio de abertura do invólucro ou rotura dos selos, será responsável o respectivo fabricante.

§ 3.º As fábricas de moagem são obrigadas a receber, pelo preço por que os facturarem, os sacos que

lhes forem restituídos pelos industriais de padarias, dentro do prazo de quinze dias, a partir da entrega da farinha, quando estiverem bem conservados e se prove, pelo seu estado, que não tiveram qualquer outra aplicação.

Art. 60.º As fábricas de moagem matriculadas dos distritos açoreanos são obrigadas a fornecer à indústria de panificação as farinhas na proporção em que são fabricadas, segundo o diagrama em vigor, devendo a panificação adquiri-las na mesma proporção.

Art. 61.º É proibido vender, expedir, expor à venda ou ter em depósito farinhas destinadas à panificação de qualidades ou tipos diferentes dos estabelecidos no artigo 49.º e que não se encontrem nas condições de normalidade expressas no § 1.º do artigo 79.º

§ único. É proibida a venda de farinhas nas padarias, bem como o dosvio de farinha da padaria a que foi destinada.

Art. 62.º É livre o comércio e trânsito de quaisquer produtos derivados dos trigos, quer insular, quer exóticos, importados ao abrigo do presente regulamento, não sendo porém permitido vender, expedir, expor à venda ou ter em depósito esses produtos se não estiverem em condições normais.

## CAPÍTULO IV

### Indústria da panificação e comércio dos seus produtos

#### SECÇÃO I

##### Ezercício da indústria da panificação

#### SUB-SECÇÃO I

##### Estabelecimento de padarias. Licenças

Art. 63.º As licenças para o estabelecimento e laboração de padarias e suas sucursais ou depósitos de venda serão requeridas à Direcção Geral do Comércio Agrícola e por ela concedidas nos termos legais, devendo os requerimentos para o estabelecimento das mesmas ser acompanhados dos projectos das respectivas instalações e suas plantas e alçados, e os requerimentos para laboração indicar o mínimo de produção ou venda diária de pão.

§ único. As cooperativas de panificação e suas sucursais serão dispensadas de indicar o mínimo de laboração ou de venda diária de pão; deverão, porém, instruir o requerimento com a indicação do número de sócios existentes na data da apresentação do mesmo, as condições em que será feita a venda do pão aos associados e o número do *Diário do Governo* em que foram publicados os respectivos estatutos.

Art. 64.º As licenças para o estabelecimento e laboração de padarias e suas sucursais ou depósitos de venda podem ser das seguintes categorias: de padaria; de sucursal para fabrico e venda de pão; e de sucursal ou depósito para venda de pão.

Art. 65.º As licenças, a que se referem os artigos anteriores, só serão concedidas depois dos respectivos serviços de fiscalização verificarem se o projecto ou instalação satisfaz às condições técnicas, higiénicas e de produção preceituadas nos regulamentos em vigor.

§ 1.º Toda a empresa de panificação, individual ou colectiva, é considerada, para efeito da concessão das licenças, como única padaria, e cada um dos estabelecimentos dependentes ou associados como sucursais.

§ 2.º As padarias já construídas ou em construção na data deste decreto será concedida licença de laboração, nos termos regulamentares.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Fabrico do pão

Art. 66.º O pão de trigo é classificado, para os efeitos legais, nos seguintes tipos:

a) *Pão integral*, fabricado com a farinha em rama, depois de peneirada, convenientemente manipulado, e com o peso que, nas diversas localidades, for estabelecido pelas câmaras municipais e juntas de freguesia, de acôrdo com as autoridades administrativas;

b) *Pão de uso comum ou de 2.ª*, fabricado com o lote das farinhas de 3.ª e 2.ª qualidades e de peso de 500 ou 1:000 gramas;

c) *Pão de família ou de 1.ª*, fabricado com a mistura de farinha do lote indicado na alínea anterior e farinha de 1.ª qualidade e de pesos de 500 gramas.

§ único. É proibida a existência e o emprêgo nas padarias de peneiros e quaisquer outros aparelhos ou objectos que possam servir para alterar os tipos das farinhas, e consequentemente os de pão estabelecidos nas alíneas b) e c) deste artigo, sendo apreendidos e inutilizados os que forem encontrados e os seus possuidores relegados aos tribunais.

Art. 67.º As padarias das cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada são obrigadas a fabricar os dois tipos de pão de trigo indicados nas alíneas b) e c) do artigo anterior.

§ 1.º Em cada padaria, o pão de família e o de uso comum não poderão ser produzidos em proporção diferente daquela em que lhe foram fornecidas as farinhas.

§ 2.º É facultativo às padarias das cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada e de outras localidades onde for uso, o fabricarem com farinha e massa de 1.ª outro tipo de pão, que se chamará *pão pequeno*, de peso não inferior a 50 gramas, e que será vendido sem sujeição às disposições do artigo 72.º O pão deste tipo não poderá exceder em cada padaria 10 por cento da totalidade do fabricado.

§ 3.º Em circunstâncias anormais, as padarias serão obrigadas a fabricar diariamente a quantidade de pão que lhes for intimada pela respectiva autoridade administrativa, para atender às necessidades do consumo público, sempre que essa quantidade não exceda a sua capacidade de laboração e se mantenha a proporcionalidade estabelecida no § 1.º deste artigo.

Art. 68.º Ao pão de 1.ª poderá ser dado qualquer formato, ao de 2.ª será dada a forma alongada em cacetê.

#### SECÇÃO II

##### Comércio do pão

#### SUB-SECÇÃO I

##### Preços do pão

Art. 69.º Os preços do pão de 1.ª e 2.ª qualidades estabelecidos no artigo 66.º serão revistos pelas delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas, e fixados pelo Ministro da Agricultura sob proposta da Direcção Geral do Comércio Agrícola e ouvidos os Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria e a Manutenção Militar, tendo-se em vista os preços do trigo e das farinhas acrescidas das taxas de panificação locais julgadas suficientes para a laboração efectiva normal, e que o preço do pão de 2.ª não poderá ser superior ao fixado para o trigo insular de peso de 78 quilogramas por hectolitro.

§ único. Nos diversos concelhos dos distritos açoreanos, excepto os concelhos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, os preços dos dois referidos tipos e do pão integral, onde for de uso, serão fixados pelo Mi-

nistro da Agricultura, de acôrdo com as câmaras municipais e autoridades administrativas, tendo em atenção o custo das farinhas e do fabrico.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Comércio do pão

Art. 70.º Nenhum panificador se poderá recusar a vender qualquer dos tipos de pão que tiver à venda nem limitar a quantidade que lhe fôr pedida pelo comprador, quando esta não exceda a 10 quilogramas.

Art. 71.º A venda de pão ao público, nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, só é permitida nas padarias e suas sucursais, nos depósitos das fábricas e pelos distribuidores ambulantes que tenham as respectivas licenças.

Art. 72.º O pão de 1.ª e 2.ª qualidades não pode ser vendido com quebra superior a 6 por cento dos pesos do respectivo tipo, sendo a sua verificação efectuada sempre num conjunto de 50 pães; e no acto de venda, quer ao balcão, quer aos domicílios, deverá ser sempre pesado à vista do comprador, cumprindo a êste exigir o peso legal e os contrapesos do mesmo tipo de pão.

§ único. Para efeitos deste artigo o pão para a venda aos domicílios não pode sair das padarias sem ser pesado na presença do respectivo vendedor ambulante.

#### CAPÍTULO V

##### Fiscalização

Art. 73.º A fiscalização do comércio de trigos e do fabrico e venda de farinhas e do pão deste cereal, nos distritos açoreanos, será exercida nos lugares de produção, de fabrico ou preparação, de venda e nos armazéns, alfândegas ou não, quer os géneros fiscalizados se destinem à exportação ou para consumo nos mesmos distritos, devendo ainda exercer-se em trânsito, e no cais de embarque, a bordo, nas alfândegas e suas delegações.

Art. 74.º Os serviços de fiscalização, referidos no artigo anterior, classificam-se em: *técnicos, sanitários e comerciais*.

§ 1.º Os serviços de fiscalização técnica competem:

- a) Aos engenheiros chefes das circunscrições industriais da Direcção Geral do Trabalho;
- b) Aos engenheiros agrónomos dependentes da Direcção Geral da Instrução Agrícola;
- c) Aos delegados técnicos da Manutenção Militar.

§ 2.º Os serviços de fiscalização sanitária competem aos delegados e subdelegados de saúde pública dependentes da Direcção Geral de Saúde.

§ 3.º Os serviços de fiscalização comercial competem:

- a) Aos agentes da fiscalização, que forem especialmente incumbidos deste serviço, dependentes da Direcção Geral do Comércio Agrícola;
- b) As autoridades e agentes policiais.

§ 4.º Esta fiscalização não poderá, em caso algum, ingerir-se nos processos de fabrico, nas operações industriais e comerciais dos fabricantes e negociantes, excepto no que diz respeito à qualidade dos produtos empregados na farinação ou panificação.

Art. 75.º Os fabricantes ou negociantes de farinhas e de pão não poderão eximir-se a prestar quaisquer esclarecimentos que lhes sejam pedidos pelas entidades officiais mencionadas no artigo anterior, com o fim de se certificarem da verdade das suas declarações, nem a deixar de fornecer às mesmas entidades quaisquer amostras.

§ 1.º O direito de inspecção ou visita será sempre exercido durante as horas de trabalho, diurno ou nocturno.

§ 2.º Se pela inspecção ou visita fiscal às fábricas, padarias e casas de venda de farinhas de trigo e de pão se conhecer qualquer transgressão dos fabricantes ou negociantes, a entidade fiscalizadora levantará auto, com todas as formalidades legais, especificando a natureza da transgressão.

§ 3.º A colheita de amostras dos produtos será feita com o fim de verificar se estão incursos em qualquer das disposições proibitivas consignadas neste regulamento. De cada produto colhêr-se hão três amostras devidamente autenticadas, das quais duas serão entregues ou enviadas pelo agente fiscal aos serviços respectivos e a restante ficará em poder do dono do estabelecimento ou de quem o representar, que será considerado, nos termos das leis vigentes, como fiel depositário.

§ 4.º As amostras a que se refere o parágrafo anterior serão acondicionadas em vasilhas de vidro ou louça convenientemente fechadas ou em simples involucros de papel, lacrados e rubricados pelo interessado ou por quem o represente, e pelo agente fiscal ou policial, devendo o documento da colheita das amostras conter as seguintes indicações:

- a) O nome do produto;
- b) O nome ou firma do possuidor;
- c) A natureza e local do estabelecimento;
- d) A marca ou sinal por que se distingam os recipientes, caixas, sacos ou vasilhas donde foi extraído;
- e) A data em que a amostra tiver sido colhida;
- f) O nome do empregado.

§ 5.º As amostras deverão ser remetidas ao laboratório sem designação da pessoa a quem pertencem, nem indicação de procedência, e serão submetidas no prazo de quarenta e oito horas a uma prova ou análise sumária, que servirá para verificar se o produto deve ou não ser considerado suspeito de falsificação, adulteração ou deterioração.

Art. 76.º A fiscalização exerce-se principalmente:

- a) Sobre a quantidade e qualidades das farinhas e pão de trigo produzidos, sobre o diagrama de extracção das farinhas estabelecido no artigo 52.º e sobre os tipos do pão fixados pelo artigo 66.º;
- b) Sobre os produtos em depósito nas fábricas e nos seus celeiros ou armazéns;
- c) Sobre o peso e os preços das farinhas, do pão e dos produtos secundários da moagem do trigo;
- d) Sobre as condições técnicas e higiénicas dos locais de produção ou venda e sanitárias do pessoal neles empregados.

Art. 77.º O consumidor tem o direito de requisitar a immediata intervenção da policia ou de qualquer outro agente da fiscalização e estes agentes o dever de intervir de pronto nos casos seguintes:

- a) Quando lhe seja vendido pão com quebra superior a 6 por cento, e essa quebra não seja completada por contrapeso do mesmo tipo.
- b) Quando lhe seja recusada pelos fabricantes ou negociantes a venda de qualquer dos tipos de pão nas quantidades estabelecidas no artigo 70.º;
- c) Quando se pretenda vender-lhe pão de uso comum pelo preço do pão de família;
- d) Quando se procure vender-lhe pão avariado, falsificado, adulterado ou alterado;
- e) Quando se queira vender-lhe pão duro por pão fresco, ou pão mal fabricado ou ainda incompletamente cozido.

§ 1.º Como consumidor se deve considerar também o vendedor ambulante de pão, que exerça esse mester sem dependência das padarias onde adquirem o pão para revender, e como tal tem igualmente o direito de reclamar a intervenção dos agentes da fiscalização ou policiais, nos casos indicados neste artigo.

§ 2.º Consideram-se ainda consumidores os industriais

de panificação e pastelaria, e que para o exercício das suas indústrias adquiram às fábricas de moagem ou a negociantes as farinhas necessárias, tendo por isso o mesmo direito de requisitar a intervenção dos agentes da fiscalização, nos casos seguintes:

- a) Quando lhes vendam farinha sem péso;
- b) Quando lhes recusem a venda dos tipos de farinhas nas proporções estabelecidas no artigo 60.º;
- c) Quando pretendam vender-lhes farinha de qualidade inferior pelo preço de outra superior;
- d) Quando lhes vendam farinhas avariadas, falsificadas, adulteradas ou alteradas.

Art. 78.º A Manutenção Militar enviará, aos laboratórios oficiais, amostras dos tipos de farinhas e de pão, estabelecidos nos artigos 52.º e 66.º, do presente regulamento, as quais serão consideradas padrões para confronto nas análises químicas e tecnológicas que pelos mesmos forem feitas.

§ 1.º Os laboratórios oficiais em que as referidas análises poderão ser efectuadas são os das estações agrícolas da Direcção Geral da Instrução Agrícola e quaisquer laboratórios químicos municipais ou das juntas gerais dos distritos, onde os houver.

§ 2.º Os processos analíticos e a apreciação dos seus resultados devem ser uniformes em todos os laboratórios, referidos no parágrafo anterior, regulando os métodos oficiais para análise de farinhas e do pão mandados adoptar por portaria de 11 de Março de 1911.

§ 3.º A Manutenção Militar fornecerá a todas as autoridades que as requisitarem, mediante pagamento, amostras de tipos de farinhas e de pão.

Art. 79.º Quanto ao aspecto físico e à composição química podem os produtos classificar-se em: *normais, avariados, falsificados, adulterados, alterados e corruptos.*

§ 1.º Como normais se consideram os produtos que apresentam os caracteres ou sinais de perfeita manipulação e os limites de composição da classe ou tipo a que pertencam, ou sob cuja designação são vendidos.

§ 2.º Consideram-se avariados:

1.º O trigo:

a) Atacado pela traça, gorgulho ou outro qualquer parasita animal que o destrua total ou parcialmente, quando apresentem mais de 10 por cento de grãos furados ou destruídos;

b) O que tem *fungão*, apresentando o cheiro característico a peixe seco ou contém mais de 5 por cento de grãos afectados por outras criptogâmicas;

c) O que contém mais de 10 por cento de bagos chochos;

d) O que adquiriu cheiro ou sabor estranho que o torna impróprio para a farinação.

2.º As farinhas, massas alimentícias e bolachas ou biscoitos:

a) Que não obedeam a alguma das condições de normalidade próprias dos respectivos tipos e quando as diferenças não importam corrupção, falsificação ou alteração;

b) Que contenham quaisquer insectos ou animálculos, os seus germes ou detritos, quando da sua presença não tenha resultado ainda a corrupção;

c) Que contenham humidade cuja percentagem seja superior aos limites determinados;

d) Que tenham sido atacadas por doenças produzidas por quaisquer fungos, bactérias ou plantas criptogâmicas, cuja presença seja denunciada pelo seu aspecto físico, pelo exame ao microscópio ou pela análise química;

e) As provenientes do trigo que contivesse a negrinha, a ervinha, o joio, a ervilhaca ou quaisquer outras sementes nocivas ao organismo ou à boa qualidade de farinha, cuja presença seja denunciada pelo microscópio ou pela análise.

3.º O pão:

a) Que não obedecer a alguma das condições de normalidade arbitradas ao pão do respectivo tipo, quando as diferenças não importem corrupção, falsificação ou alteração;

b) Aquele cuja composição se afastar dos limites fixados por lei ou regulamento;

c) O fabricado com farinhas avariadas e com água não potável, ou que apresente fragmento de *massa não levedada* e ainda o que estiver imperfeitamente *cosido*;

d) O com mais de 38 por cento de água.

§ 3.º Consideram-se falsificados, adulterados ou alterados, com substâncias não nocivas à saúde:

1.º Os trigos a que tenham sido misturados outros cereais;

2.º As farinhas que tiverem mais de 16 por cento de água no péso total;

3.º As farinhas, massas alimentícias, bolachas e biscoitos que contiverem qualquer substância estranha à composição normal destes produtos, seja qual for a quantidade ou natureza dessa substância;

4.º O pão que contiver alguma substância inócua, estranha à composição normal da farinha, fermento, sal e água potável empregados no seu fabrico corrente.

§ 4.º Consideram-se falsificados, adulterados ou alterados com substâncias nocivas à saúde, os produtos referidos neste artigo que contiverem qualquer substância nociva à saúde ou caracteristicamente tóxica.

§ 5.º Consideram-se corruptos:

1.º Os trigos:

a) Que se encontrem em fermentação ou putrefacção;

b) Que tiverem *môfo* ou estejam *ardidos* e aqueles em que apareça a *cravagem* ou *esporão de centeio*.

2.º As farinhas, massas alimentícias, bolachas e biscoitos:

a) Que estejam em decomposição orgânica ou apresentem sinais de bolor, de bafo ou do putrefacção;

b) Que contenham *cravagem* ou *esporão de centeio* ou detritos orgânicos de aspecto repugnante, quer comuniquem ou não as suas qualidades;

c) Os provenientes de trigos, sêmolos ou farinhas, respectivamente, deteriorados, logo que apresentem sinais evidentes de deterioração.

3.º O pão:

a) Que estiver em decomposição orgânica ou com bolores ou bafo;

b) Que tiver sido fabricado com farinhas com *môfo* ou *ardidas*, ou de qualquer modo corruptas;

c) Que contiver animálculos ou seus detritos, ou ainda fragmentos de produtos orgânicos estranhos às farinhas.

Art. 80.º O pão suspeito de mal cozido será submetido a uma análise imediata, sendo para esse efeito a amostra que há-de ser submetida à análise entregue no laboratório no prazo máximo de seis horas após a saída do forno.

## CAPÍTULO VI

### Penalidades

Art. 81.º Perde o direito ao manifesto para venda, por um lapso de tempo variável entre um e cinco anos, o produtor a quem for verificada a não existência do trigo dado ao manifesto, o que se recusar a entregá-lo sem previamente haver desistido do manifesto e ainda o que manifestar trigos exóticos.

Art. 82.º Incorre na penalidade de suspensão de laboração da fábrica e sua eliminação da matrícula, de um a três anos, além da pena que possa competir-lhe pelo Código Penal, o fabricante:

a) Que se opuser a que se efectue a inspecção à fábrica, e o que se recusar a aceitar ou a cumprir os preceitos da fiscalização imposta por este regulamento;

b) Que se recusar a receber ou farinar o trigo insular que lhe coube no rateio respectivo, e o fabricante de farinha em qualquer dos distritos dos Açores que negociar ou ceder a outrem parte ou toda a cota que lhe pertencer no rateio do trigo exótico, salvo o disposto no artigo 43.º;

c) Que fabricar e vender ou expuser à venda farinhas de trigo de tipos diferentes dos fixados neste regulamento, ou em percentagens diversas das estabelecidas no § 2.º do artigo 52.º;

d) Que se recusar a vender as farinhas nas condições e preços estabelecidos neste regulamento;

e) Que procurar vender farinhas avariadas, falsificadas, adulteradas ou alteradas;

f) Que não cumprir o preceituado no artigo 54.º

Art. 83.º Incorre na penalidade de ser excluído do respectivo registo e de lhe ser cassada a licença para o exercício da sua indústria, de um a três anos, além da pena que possa caber-lhe pelo Código Penal, o negociante inscrito como importador de trigo;

a) Que se recusar a receber o trigo insular que lhe coube no rateio respectivo, e o negociante inscrito de qualquer dos distritos açoreanos que não despachar a cota do trigo exótico que lhe pertencer;

b) Que se recusar a vender trigos e farinhas nas condições e preços fixados neste regulamento;

c) O que não cumprir o preceituado no artigo 54.º

Art. 84.º Incorre na penalidade de ser-lhe cassada a licença e encerrada a padaria, de um a três anos, além da pena que possa caber-lhe pelo Código Penal, o panificador:

a) Que se recusar a aceitar ou a cumprir os preceitos da fiscalização imposta por este regulamento;

b) Que se recusar a receber e a panificar as farinhas que lhe houverem sido distribuídas, de harmonia com o artigo 60.º e o que negociar ou ceder a outrem parte ou toda a farinha recebida;

c) Que fabricar e vender ou expuser à venda pão de tipos diferentes dos legalmente adoptados e em proporção diversa das percentagens de extracção de farinhas.

d) Que se recusar a vender o pão nas condições e preços estabelecidos neste regulamento;

e) Que fabricar pão incompletamente cozido, com quebra superior a 6 por cento e o vender sem peso;

f) Que procurar vender pão avariado, falsificado, adulterado ou alterado.

Art. 85.º Será apreendida a mercadoria e incorrerão na perda dela e na da licença para o exercício da indústria, durante três meses a um ano:

a) Os estabelecimentos de venda de farinhas ou de pão que os venderem de tipos diferentes dos fixados neste regulamento, não se incluindo no número desses estabelecimentos os depósitos das fábricas, seus celeiros ou armazéns e padarias, a cujos donos são applicadas outras penalidades;

b) O distribuidor de pão aos domicílios ou vendedor ambulante que o vender com quebra superior a 6 por cento do seu peso, que se recusar a vender alguns dos tipos que conduza e que exigir preço superior ao estabelecido no artigo 69.º

§ único. Se o distribuidor ou vendedor ambulante de pão provar a sua inculpabilidade em qualquer das infracções indicadas na alínea b), a responsabilidade recairá toda no caixeiro encarregado da padaria; caso a não demonstre e negue a proveniência do pão ou tente iludir a fiscalização, ser-lhe há exigida completa responsabilidade.

Art. 86.º As entidades importadoras de trigo para sememente que não cumprirem as disposições dos artigos 32.º e 34.º ser-lhes há apreendido o trigo importado e incorrerão na perda dele e na multa do décuplo da importância dos direitos alfandegários.

Art. 87.º Serão punidos com multa:

a) De 50\$ a 100\$, os produtores de trigo nacional que não efectuarem o manifesto da produção nos termos artigo 1.º e igual ao dôbro do valor do cereal sonogado se fizerem falsas declarações sobre a mesma produção;

b) de 50\$ a 500\$, a autoridade ou funcionário que devendo cooperar na execução deste decreto se recusar a fazê-lo ou revelar negligência, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que lhe possa caber;

c) De 20\$ a 100\$, para qualquer outra transgressão às disposições do presente regulamento, para a qual não caiba outra penalidade mais grave, tanto por este regulamento como pelo Código Penal;

d) Igual ao valor do trigo vendido, os produtores que venderem o trigo por preços superiores ao da tabela oficial, sem prejuízo da pena applicada pelo artigo 89.º;

e) Igual ao quintuplo do direito fixado para o despacho da farinha exótica, o fabricante ou negociante que não cumprir o disposto no § 4.º do artigo 31.º

§ único. As reincidências nas infracções previstas neste artigo serão punidas com multa não inferior ao dôbro da imposta na anterior condenação.

Art. 88.º Serão punidos com prisão correccional:

a) De trinta dias os padeiros contraventores do § único do artigo 66.º

b) De um a três meses os produtores de trigo nacional que fizerem falsas declarações, cumulativamente com a penalidade cominada na alínea a) do artigo anterior;

c) Até quatro meses, os manifestantes e fabricantes ou negociantes inscritos contraventores do artigo 17.º e os produtores que não paguem a multa fixada na alínea d) do artigo anterior;

d) De três a seis meses os que reincidirem em qualquer das infracções consignadas nos artigos precedentes;

e) De seis meses a dois anos a autoridade ou funcionário que se mancomunar com os indivíduos sobre os quais exerça fiscalização, sem prejuízo da penalidade disciplinar que lhe possa caber.

Art. 89.º A venda ou compra de cereais por preços superiores ao da tabela oficial será considerada desobediência qualificada, punida pelo § 2.º do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 90.º Os autos de transgressão levantados pelos agentes da fiscalização ou policiais valem como corpo de delito e fazem fé em juízo até prova em contrário, devendo ser imediatamente enviados pelas estações competentes ao agente do Ministério Público, que desde logo requererá o respectivo procedimento criminal, marcando o juiz o julgamento no prazo máximo de quinze dias.

Art. 91.º Os processos por infracção das disposições deste regulamento serão julgadas pelo competente juízo de direito.

Art. 92.º As penalidades consignadas nos artigos 82.º a 84.º serão impostas pelo Ministro da Agricultura, sob parecer do Conselho Superior da Agricultura, que consultará acerca da duração da pena.

#### CAPÍTULO IV

##### Atribuições da Manutenção Militar

Art. 93.º Para cumprimento das disposições deste decreto compete à Manutenção Militar:

a) A importação, livre de direitos, de trigo e farinhas, não só para ocorrer às necessidades da força armada e dos estabelecimentos oficiais, como, preventivamente, para acudir às necessidades da alimentação, em casos imprevistos e urgentes;

b) A requisição aos lavradores, directamente, ou por intermédio das autoridades, nos termos do regulamento

de requisições militares, pagando-o pelo preço da tabela oficial, do trigo insular de que careça para cumprimento das disposições desta lei, recorrendo em primeiro lugar àquele que não tenha sido manifestado nos termos e para os efeitos do artigo 1.º;

c) A requisição às fábricas matriculadas produtoras de farinhas para panificação, nos termos da alínea anterior e proporcionalmente às cotas de rateio respectivo, do trigo exótico de que necessita, tanto na ocasião da sua importação como posteriormente daquele que já estiver em armazém;

d) A requisição de qualquer fábrica de moagem ou de pão com o fim de suprir a deficiência das suas fábricas privativas e ocorrer às necessidades da alimentação pública, ou em caso de greves, tumultos ou quando o bem público e os interesses nacionais assim o aconselhem.

§ único. Para efeitos do § 1.º do artigo 1.º, a Manutenção Militar fornecerá à Direcção Geral do Comércio Agrícola uma nota das quantidades de trigo por ela requisitadas e que não hajam sido previamente manifestadas nos termos do mesmo artigo, indicando o nome dos produtores, e as freguesias e os concelhos locais da produção do cereal requisitado.

Art. 94.º Quando a Manutenção Militar intervier como intermediária na importação de trigos por conta do Governo, uma vez assegurada, pelo Ministério das Finanças, das cambiais necessárias para a aquisição do cereal, comunicará à 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o custo do carregamento ou carregamentos cuja compra houver contratado, para que essa Repartição solicite do Ministro da Agricultura a autorização para a abertura do respectivo crédito.

§ 1.º A mesma 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública enviará, depois, a Manutenção Militar nota das entidades por quem foi rateado o trigo importado, com a indicação das quantidades que lhes couberam, preço e importâncias a satisfazer, a fim de lhes serem passadas guias para entrada dessas importâncias, no Banco de Portugal ou suas agências nos distritos açoreanos, que as escriturará sob a rubrica «Importação de trigo pelo Estado», não podendo as fábricas levantar o trigo sem que a referida Repartição haja visado e descarregado os competentes recibos.

§ 2.º O Governo poderá abrir créditos especiais até a soma das importâncias cobradas e arrecadadas nos termos do parágrafo anterior, com a qual será reforçada a verba descrita para despesas com a crise económica do ano económico que disser respeito.

§ 3.º A 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública abrirá uma conta corrente das importâncias dispendidas com o pagamento de trigos importados pelo Governo por intermédio da Manutenção Militar, despesas de descargas, pessoal e diversas e as cobradas e arrecadadas pela venda do mesmo cereal.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais e transitórias

Art. 95.º O ano cerealífero começará no dia 1 de Agosto e terminará no dia 31 de Julho do ano seguinte.

Art. 96.º As autoridades administrativas, pelo modo usado em cada concelho, darão a maior publicidade aos anúncios indicados nos §§ 3.º e 4.º do artigo 5.º, fornecendo aos interessados todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos e facilitando-lhes, por todos os meios ao seu alcance, a remessa das declarações e amostras a que se refere o artigo 3.º

Art. 97.º As fábricas de moagem dos distritos açoreanos que, até o dia 15 de Maio do corrente ano, tiverem requerido e apresentado os documentos necessários

para serem matriculadas, serão inscritas provisoriamente enquanto se não efectue a inspecção que o artigo 41.º determina, e, ficam, desde aquela data, com direito ao rateio dos trigos, tanto insulares como exóticos, devendo, porém, os seus proprietários declarar, perante a Direcção Geral do Comércio Agrícola, no prazo de quinze dias, depois da publicação deste regulamento, que assumem as responsabilidades que nele são impostas às fábricas matriculadas.

§ 1.º Enquanto não se efectuar a inspecção de que trata o artigo 41.º, a tabela do rateio será elaborada de harmonia com os documentos apresentados pelos interessados.

§ 2.º As fábricas, cujas declarações feitas em cumprimento deste artigo tiverem sido inexactas, serão eliminadas da matrícula, por um período de três anos cerealíferos, e obrigadas à indemnização pelos trigos recebidos ilegalmente.

Art. 98.º As fábricas de massas alimentícias e de bolachas e biscoitos, actualmente existentes, que não possuam os mecanismos de moagem para o fabrico de sêmolas e de farinhas necessárias à preparação daqueles produtos, serão provisoriamente admitidas à matrícula, se o requererem até o dia 15 de Maio do corrente ano. Se por qualquer circunstância estas fábricas saírem da matrícula não poderão ser readmitidas se não possuírem os referidos mecanismos de moagem.

§ 1.º As fábricas de massas alimentícias e de bolachas e biscoitos admitidas à matrícula, nos termos deste artigo, será permitido importar farinha exótica em quantidade correspondente ao trigo que lhes couber de harmonia com as tabelas de rateio.

§ 2.º Os fabricantes matriculados que importarem farinha, nos termos deste artigo, serão obrigados a empregá-la exclusivamente no fabrico dos produtos da sua indústria, sendo punidos com a eliminação da matrícula por dois anos os que negociarem, cederem ou não fabricarem parte ou toda a farinha que importarem.

§ 3.º Quando se derem os casos previstos no artigo 43.º, os fabricantes poderão vender a farinha no mercado livre, nas condições do mesmo artigo.

Art. 99.º No primeiro ano da execução deste regulamento, o Governo, ao abrigo do § 19.º da base 3.ª da lei n.º 1:294 e do § único do artigo 18.º deste regulamento, se os trigos insulares manifestados para venda não assegurarem a laboração normal das fábricas de farinha matriculadas, dos distritos açoreanos, poderá fornecer-lhes trigo exótico por ele importado, pelo preço da tabela do trigo insular, ou permitir-lhes a importação antecipada das quantidades indispensáveis para acudir às necessidades imediatas do consumo público.

Art. 100.º Para os direitos de comércio marítimo por liquidar respeitantes a carregamentos de trigo exótico, atingidos pelo decreto n.º 7:701, de 6 de Setembro de 1921, será observada a mesma disposição do artigo 27.º deste regulamento.

Art. 101.º Nas localidades em que a base da alimentação seja o pão de milho ou de centeio, será permitida a mistura de farinhas desses cereais com a de trigo para panificação, mistura que só poderá ser efectuada nas padarias e conforme os tipos de pão usualmente consumidos nas localidades.

Art.º 102.º Além das verbas consignadas no artigo 1.º do decreto n.º 6:962, de 23 de Setembro de 1920, que criou o Fundo do Fomento Agrícola, constituem receita do mesmo fundo:

a) A importância dos direitos a cobrar pelo trigo e outros cereais panificáveis importados, fixados nos termos dos artigos 24.º deste regulamento;

b) A diferença entre o preço de aquisição e o de entrega às fábricas de moagem, quando as importações sejam realizadas pelo Estado;

c) O produto das multas applicadas aos contraventores das disposições deste regulamento e estabelecidas no artigo 87.º, excepto as constantes da alínea a) do referido artigo.

§ 1.º Da importância dos direitos, a que se refere a alínea a), destinam-se cinco décimos de milavo à Manutenção Militar para os encargos da fiscalização e outros que por este regulamento lhe são atribuídos.

§ 2.º Do produto das multas de que trata a alínea c) terá o agente fiscal ou policial que houver verificado a infracção a participação de 10 por cento.

Art. 103.º Não poderão incidir sobre trigo, centeio, milho e seus produtos de farinhação e panificação quaisquer novos impostos gerais ou municipais, não podendo estes ir além de 1.5 por cento *ad valorem*.

Art. 104.º O Conselho Superior da Agricultura, a Direcção Geral do Comércio Agrícola e a Manutenção Militar poderão propor ao Governo quaisquer alterações neste regulamento, que a experiência aconselhe como indispensáveis. O Governo decretará, se o julgar conveniente, as alterações propostas, desde que elas não modifiquem os preceitos da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922.

Art. 105.º Os governadores civis, por si e pelas autoridades e agentes administrativos e policiais que lhes são dependentes, proporão ao Governo as providências que julgarem indispensáveis para a execução deste regulamento, e, em casos urgentes, adoptarão as providências que se tornarem indispensáveis para resolver qualquer caso omisso, ouvindo as estações competentes.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923.— O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa*.

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 8:766

Reconhecendo-se a conveniência de manter as circunscrições estabelecidas pelo artigo 1.º do regulamento para a fiscalização da indústria das cortiças, de 21 de Novembro de 1910;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que sejam restabelecidas as duas circunscrições de Alcácer do Sal e Setúbal.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando ser conveniente para o abastecimento do continente e ilhas adjacentes que as medidas a adoptar para esse fim sejam sempre o mais homogéneas possível;

Considerando que a exportação de géneros dos centros produtores não deve ser feita sem que primeiramente esteja garantido o abastecimento local;

Considerando que nalgumas ilhas os fabricantes de manteiga têm pôsto de parte esse salutar principio, facto que tem dado origem a alterações de ordem pública;

Em cumprimento das funções que me são conferidas pelo decreto n.º 7:207, e ao abrigo dos n.ºs 5.º e 10.º do artigo 1.º do referido decreto, determino o seguinte:

1.º Os fabricantes de manteiga do distrito do Funchal ficam obrigados a entregar para o consumo local uma percentagem dêsso produto, que será fixada pela Comissão de Abastecimentos Distrital, conforme as exigências do consumo e quantidades produzidas;

2.º A Comissão de Abastecimentos Distrital fixará o preço de venda do leite aos fabricantes e ao público, bem como o preço da manteiga entregue para o consumo local;

3.º Todos os fabricantes são obrigados a manifestar diariamente, na respectiva Administração do concelho, a quantidade de manteiga produzida;

4.º Toda a manteiga que transitar de concelho para concelho ou a que se destine ao continente e colónias portuguesas tem de se fazer acompanhar duma guia de trânsito da respectiva Comissão de Abastecimentos Concelhia, ou, na sua falta, passada pelo administrador do concelho;

5.º A exportação de manteiga para o continente é livre, e para as colónias portuguesas só poderá ser feita depois de autorizada por este Comissariado Geral, nos termos do decreto n.º 7:500, e depois da informação da Comissão de Abastecimentos Distrital;

6.º A manteiga encontrada fora das condições dos n.ºs 3.º e 4.º do presente edital será apreendida e vendida ao público no depósito da cidade ou armazém regulador do Funchal, sendo aos seus infractores levantado o respectivo auto por desobediência e enviado para juízo, conjuntamente, com o produto da venda;

7.º A Comissão de Abastecimento Distrital fará publicar em edital as resoluções tomadas relativamente aos n.ºs 1.º e 2.º deste edital;

8.º Este edital entra em vigor logo que tenha sido afixado nos lugares do costume dentro do distrito e revoga todas as disposições dos anteriores editais que possam brigar com as que ficam estabelecidas neste edital.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 12 de Abril de 1923.— O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.